

Análise e Considerações sobre a Proposta constante no Relatório do Deputado Aldo Rebelo, referente às ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE- APP, no novo Código Florestal em discussão no Congresso Nacional.

**ITAMAR de PAIVA ROCHA, Eng^o de Pesca, CREA 7226-D
Presidente da ABCC, Vice-Presidente do CONEPE,
Diretor do DEAGRO/FIESP e Membro do CONAPE (1)**

I - ASPECTO TÉCNICO CIENTÍFICO

A aplicação do recuo de APP em função da dimensão do curso de água em regiões estuarinas é tecnicamente falho em dois aspectos. Primeiro, porque inclui os manguezais e estuários dentro dos limites das bacias hidrográficas costeiras, e, segundo, por adotar a premissa de que igarapés e gamboas estuarinas têm a mesma dinâmica geomorfológica e função ecológica das matas ciliares da rede de drenagem continental.

Tecnicamente, as bacias hidrográficas têm o seu limite inferior no limite médio das preamares astronômicas, e a razão técnica para isto é que não ocorre drenagem superficial ou subterrânea abaixo desta cota. Em outras palavras, todas as bacias hidrográficas continentais drenam para os oceanos, e abaixo do nível médio destes inexistem drenagem. Claro que podemos falar de fluxo hídrico abaixo da linha de preamar, mas estes estão associados ao fluxo e refluxo de marés e ação de correntes marinhas, cuja dinâmica hidrológica é distinta dos cursos de água continentais.

A função ecológica de manguezais difere daquela assumida pelas matas ciliares de cursos de água continentais. Isto decorre da distinta dinâmica de transporte de sedimentos e nutrientes nos ambientes estuarinos e fluviais. Em qualquer estuário a massa de água oceânica é a principal fonte de água (em termos de volumetria). Isto inverte o sentido clássico de curso de água principal e tributário das bacias continentais, pois nestas a drenagem de pequenos córregos converge para o curso principal, enquanto que nos estuários, este padrão só corre durante a vazante.

Nos estuários, a deposição de sedimentos ocorre nas pequenas gamboas e córregos a partir de sedimentos carregados durante a enchente (preamar). Nos estuários, a água que escoia em baixa-mar é água que adentrou o sistema de canais durante a preamar e que retorna com menor carga de sedimentos.

Nos sistemas fluviais ocorre deposição de sedimentos durante enchentes nas planícies fluviais, mas o padrão dominante é o carregamento de material para o canal principal a partir dos tributários. Nos estuários, os sedimentos do canal principal são trazidos principalmente pelas correntes marinhas costeiras, são retrabalhados pelas correntes de maré e distribuídos pelo sistema de igarapés e gamboas.

Dessa maneira, a dinâmica de sedimentos dos sistemas estuarinos reflete a predominância dos processos de correntes costeiras e de maré, enquanto que o sistema fluvial continental se caracteriza por transporte de material sempre para jusante.

Outro aspecto importante, inerente ao conceito de recuo horizontal a partir do nível máximo de cheia fluvial, é o da prevenção de ocupação humana de áreas passíveis de inundação em enchentes. Contudo, este conceito também não se

aplica aos estuários salinos, pois nestes, o nível de cheia máximo é função das preamares astronômicas e não oscila com as flutuações na descarga fluvial.

Em síntese, o papel ecológico das formações vegetais às margens dos cursos de água estuarinas é distinto daquele representado pelas matas ciliares em ambientes continentais. Nas zonas estuarinas, a vegetação tem papel secundário como fixadora e estabilizadora de margens, especialmente em ambientes meso e macro-mareais onde a vegetação apenas responde ao retrabalhamento de depósitos sedimentares pelas correntes de maré.

II - ASPECTOS ECONÔMICOS

1 - O interior da faixa costeira da Região Nordeste até a profundidade em que ficam limitadas e caracterizadas as suas áreas de estuários, apresenta extraordinário potencial para a aqüicultura comercial de camarão e peixes marinhos, atividades que devidamente desenvolvidas podem contribuir de maneira significativa para a geração de negócios, emprego, renda e divisas, beneficiando sobremaneira, às populações menos favorecidas da região

2 - Além disso, em alguns setores costeiros em que predominam condições especiais, como na costa do Rio Grande do Norte, o potencial produtivo já vem sendo trabalhado há mais de 500 anos com a produção de sal. Estima-se que o produto extraído das salinas rio-grandenses do norte em 40.000 hectares abastece 95,0% do consumo nacional, com uma produção de 4,0 milhões de toneladas de sal por ano. O setor salineiro do estado tem nos municípios costeiros de Macau, Areia Branca, Grossos e Mossoró, seus tradicionais centros estratégicos de produção.

3 - As áreas estuarinas do Nordeste apresentam fisionomias ecológicas diversas que passam por dunas, restingas, apicum, terrenos salgados e mangues. Esses ecossistemas, por suas próprias características de solo e água, são improdutivos do ponto de vista agropecuário. Entretanto, apresentam condições especialmente favoráveis para a produção sustentável de certas espécies de peixes e de crustáceos, casos já comprovados pelo cultivo do camarão marinho.

4 - A experiência com a carcinicultura comercial em marcha na Região, mostra com meridiana clareza ser esta uma das raras possibilidades de uso produtivo sustentável dos apicum e terrenos salgados, ecossistemas que, por suas características hiper salinas, não se prestam a nenhum tipo de exploração agrícola, cuja área total está estimada em cerca de 200.000 hectares. No entanto, podem ser usados de maneira sustentável para fins produtivos através do cultivo de peixes e camarões marinho, bem como para a produção de sal, atividades secular na Região Nordeste.

5 - As áreas de terrenos salgados, com teor salino superior a 100 partes por mil, associadas às áreas de apicum, com teor salino superior a 150 partes por mil e desprovidas de vegetação, são inundada apenas pelo fluxo das marés de sizíguas e apresentam situação peculiar que as difere das áreas doce, de influência de riachos e rios. O deslocamento das águas em maior ou menor volume nessas duas áreas estuarinas depende exclusivamente do fluxo das referidas marés que, por sua vez, varia com os ciclos lunares diários. O índice de salinidade de suas águas depende do volume da água dos rios e riachos, que se mistura com a água do mar. O aproveitamento dessas áreas para fins produtivos de peixes, crustáceos e sal, necessita de uma regulamentação

diferente daquela dada às áreas que estão próximas dos rios e riachos de água doce.

6 - O cultivo do camarão no NE criou um modelo de produção social e economicamente viável com tecnologia sustentável para a produção de camarões em áreas adjacentes aos manguezais, cujo uso não cria conflitos com a proteção desses ambientes estuarinos. Ao contrário, estimula o crescimento do mangue com as drenagens de águas enriquecidas e tratadas em bacias de sedimentação. Haja vista que estudos realizados pela UFCE mostraram que entre 1978 e 2004, o mangue nos principais Estados produtores de camarão cultivado do Nordeste, cresceu 36%, ou seja, para cada hectare de viveiro de camarão implantado nos Estados do PI, CE, RN, PB e PE, houve um crescimento de 1.28 ha de mangues.

7 - Outro ponto fundamental está relacionado com o fato de que a cultura do camarão, com o uso da tecnologia desenvolvida e aprimorada nos últimos 30 anos, é de alta produtividade/lucratividade e intensiva em mão-de-obra, pelo que se ajusta como uma luva para a pequena unidade de produção. Representando de fato, na atualidade, a saída de maior viabilidade econômica para a criação de uma nova ordem econômica, para a produção de um alimento nutricionalmente imprescindível, gerando emprego e renda nas áreas estuarinas do NE.

8 - A melhoria das condições de vida das comunidades ribeirinhas, decorrente da carcinicultura, sob a ótica da geração de renda para pequenos produtores e de emprego para trabalhadores com baixa qualificação profissional, já é uma realidade na Região Nordeste. A ênfase que atualmente já se está dando na reativação do cultivo do camarão, a exemplo do que vem ocorrendo em toda a Ásia, contempla esse enfoque social com a adoção do modelo "condomínios de pequenos produtores" associados a empresas âncoras responsáveis pelo apoio técnico e logístico da produção e da comercialização dos produtos finais.

III- PROPOSTA DO RELATOR: DEPUTADO ALDO RABELO - PC do B/SP

SEÇÃO I - DA DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 4º - Considera-se **área de preservação Permanente**, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei

I – **As faixas marginais** de qualquer curso d'água natural, desde a borda do leito menor, em largura mínima de:

- a) 15 (quinze) metros, para os cursos d'água de menos de 5 (cinco) metros de largura;
- b) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água que tenham de 5 (cinco) a 10 (dez) metros de largura;
- c) 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- d) 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- e) 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- f) 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II – **as áreas** no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte), hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III – **as áreas** no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, resguardando o disposto no §4º;?????

IV – **as áreas** no entrono das nascentes, e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V – **as encostas** ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a cem por cento na linha de maior declive;

VI – **as áreas** com vegetação de restinga;

VII – **as dunas, cordões arenosos** e os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII – **as veredas**;

IX - **as bordas dos tabuleiros ou chapadas**, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais

§ 1º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do art. 4º, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário.

§ 2º **Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a um hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos Incisos II e III do caput.**

§ 3º No caso de áreas urbanas consolidadas nos termos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, alterações no limites das Áreas de Preservação Permanentes deverão estar previstas nos planos diretores ou nas lei municipais de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere o artigo.

Art. 5º **Na implementação e funcionamento de reservatório d'água artificial** é obrigatória a aquisição, desapropriação ou remuneração por restrição de uso, pelo empreendedor, das **Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno**, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se **a faixa mínima de 30 (trinta) metros de área rural** e 15 (quinze) metros em área urbana.

§ 1º Nos reservatórios d'água artificial destinados a geração de energia ou abastecimento público, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 2º O Plano previsto no § 1º deste artigo poderá indicar áreas para implantação de pólos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos de licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas na Lei.

§ 3º Os empreendimentos hidrelétricos ou de abastecimento público ou de interesse público previstos neste artigo e vinculados à concessão não estão sujeitos à constituição de nova Reserva Legal.

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declarados pelo Poder Público em decreto que delimite a sua abrangência, por interesse social, em áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades:

I – conter a erosão do solo;

II – proteger as restingas

III – proteger as várzeas

IV – abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

V – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

VI – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII – assegurar condições de bem-estar público;

VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

SEÇÃO 2- DO REGIME DE PROTEÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 7º **Toda vegetação situada em área de Preservação Permanente deverá ser mantida preservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.**

§ 1º Tendo ocorrido supressão não autorizada de vegetação em Área de Preservação Permanente o proprietário da área, empreendedor, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvado o disposto no

art. 25, e sem prejuízo, nos termos da legislação, do pagamento de indenização e da aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 2º No caso de supressão ilícita de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 8º A supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente, poderá ser autorizada pelo órgão competente do SISNAMA em caso de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

§ 1º A autorização de que trata o caput somente poderá ser emitida quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 2º O órgão ambiental competente condicionará a autorização de que trata o caput à adoção, pelo empreendedor, das medidas mitigadoras e compensatórias por ele indicadas.

§ 3º O regulamento desta Lei disporá sobre as hipóteses de supressão eventual e de baixo impacto ambiental da vegetação em Área de Preservação Permanente.

§ 4º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e mangues somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

IV- PREOCUPAÇÕES/CONSIDERAÇÕES DA ABCC - Associação Brasileira de Criadores de Camarão:

1 - O código Florestal em vigor: Lei 4.771/65, nos artigos 2º e 3º, define como Áreas de Preservação Permanente- APP, as “florestas e demais formas de vegetação natural”, enquanto a MP 2.166/01, editada 67 vezes, até se tornar Lei, no seu artigo 1º acrescenta, “com ou sem vegetação natural”, ou seja, o termo APP se refere sempre a “florestas” e não a “áreas” como está propondo o Relator do novo Código Florestal, em tramitação no Congresso Nacional, que inexplicavelmente, copia de forma equivocada o que estabelece a RESOLUÇÃO CONAMA 303/2002, a qual define APP como “áreas”, colocando na condição de iminente ilegalidade, todas as salinas e os empreendimentos de carcinicultura, implantados em terrenos salgados ou em apicum, especialmente nos estados do Rio Grande do Norte, Ceará e Piauí, onde essas áreas são utilizadas para a produção de sal e de camarão.

Nesse sentido, se esclarece que o art. 25, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, revogou expressamente todos os dispositivos legais que atribuíam ou delegavam a Órgãos do Poder Executivo, competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, principalmente a ação normativa. Com isso, o CONAMA perdeu a sua capacidade de editar norma com força de lei.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CF – 1988 - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 25–Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a: I – ação normativa;

Registre-se, por outro lado, que “a exploração de recursos aquáticos vivos”, onde se insere a carcinicultura, atividade de suma importância para o desenvolvimento econômico-social do Brasil, de acordo com o Art 17-D, §2º, o Anexo VIII, Código 20, da Lei Federal Nº 6.938/1981, que estabelece o potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização e ao licenciamento ambiental, com redação dada pela Lei Federal 10.165/2000, e alterações acrescidas pela Lei Federal 11.105/2005, foi classificada **como atividade de nível médio de Potencial de Poluição (PP) e de Grau de Utilização (GU) de recursos ambientais.**

LEI Nº. 6.938 DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.” (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei.” (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

Anexo VIII. Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais: Código: 20; Categoria: Uso de Recursos Naturais; Serviço: Exploração de recursos aquáticos vivos; Potencial de Poluição (PP) e Grau de Utilização (GU) de recursos ambientais: Médio. (Lei Nº 10.165/2000 e alterações introduzidas pela Lei Nº 11.105/2005)

LEI Nº 10.165 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000

Art. 3º - O Art. 17-D, §2º da Lei nº 6.938, de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes anexos: Anexo VIII,

LEI Nº 11.105 DE 24 DE MARÇO DE 2005

Art. 37. A descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei 6.938, de 31 de Agosto de 1981, acrescido pela Lei Nº 10.165 de 27 de Dezembro de 2000 e pela Lei 11.105/2005, passa a vigorar com a seguinte redação;

Anexo VIII - Atividades Potencialmente Poluidoras (PP) e Utilizadoras de Recursos Ambientais (GU)

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
1	Extração e Tratamento de Minerais	Pesquisa mineral com guia de utilização; etc.	A Alto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; etc	M Médio
03	Indústria Metalúrgica	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos;etc.	A Alto
04	Indústria Mecânica	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças;etc.	M Médio
05	Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores;etc.	M Médio
06	Indústria de Material de Transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários;etc.	M Médio
07	Indústria de Madeira	Serraria e desdobramento de madeira;etc.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	Fabricação de celulose e pasta mecânica;etc.	Alto
09	Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural;etc.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	Secagem e salga de couros e peles;etc.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal ;etc.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	Fabricação de laminados plásticos;etc.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	Fabricação de cigarros, charutos; etc.	Médio
14	Indústrias Diversas	Usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
15	Indústria Química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos;etc	Alto
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares;etc.	Médio
17	Serviços de Utilidade	Produção de energia termoelétrica; etc.	Médio
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	Transporte de cargas perigosas;etc.	Alto
19	Turismo	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno
20	<u>Redação dada pelo Art.37 da Lei 11.105/2005.</u> "Art. 37 – A descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei 6.938 de 31 de Agosto de 1981, acrescido pela Lei 10.165 de 27 de Dezembro de 2.000 passa a vigorar com a seguinte redação"	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; <u>exploração de recursos aquáticos vivos</u> ; introdução de espécies exóticas,exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	Médio

A atuação do CONAMA na promulgação de Resoluções, que embora inconstitucionais, estão sendo adotadas com força de Lei, constitui-se o principal ponto de conflito para o ordenamento da carcinicultura e da aqüicultura brasileira no presente momento, dificultando a regulamentação e a normalização jurídica dessa importante e estratégica atividade do setor pesqueiro brasileiro, conforme se demonstra na análise comentada a seguir.

No âmbito do próprio SISNAMA, a par de suas fragilidades estruturais, contraditoriamente, identificamos atividade normativa frenética no CONAMA e em vários órgãos regulamentadores setoriais e regionais, se configurando numa síndrome comportamental que já se constitui numa verdadeira **"febre legisferante", resultando na edição aleatória e cartorial de portarias, circulares e resoluções de validade jurídica questionável, eficácia duvidosa e efetividade risível, como se demonstra a seguir:**

4.1 – Resolução CONAMA 302/2002 – No seu Art. 3º, a referida Resolução sobrepõe-se ao que define com competência, a Lei Federal 4.771/65 (Código Florestal) que estabelece os critérios para as Áreas de Preservação Permanente ao redor dos reservatórios artificiais (Art 2º. Letra b)

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 302, DE 20 DE MARÇO DE 2002

Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.

Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente “a área com largura mínima”, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:

I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;

II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental.

III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.

Nesse contexto, se ressalta que o Relator Deputado Aldo Rabelo adotou quase que o mesmo critério de definição de APP constantes da Resolução CONAMA 302/2002, no tocante aos reservatórios artificiais, sem considerar a importante e fundamental função social e nutricional de todos os reservatórios de água doce da Região Nordeste, no tocante a utilização de suas margens/vazantes para o plantio de capim e de batatas doce. Por isso, se constar como norma legal, conforme estabelece os Artigos 5º, 6º e 7º da referida proposta de Lei, certamente a intransigência do MPF/MPE, associada a truculência do Instituto Chico Mendes/IBAMA , IMPETRARÃO UM NOVO TERROR NO SEIO DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL DA REGIÃO NORDESTE. Sinceramente, os produtores rurais dessa sofrida Região não merecem esse golpe, especialmente partindo do Congresso Nacional..

4.2 – RESOLUÇÃO CONAMA Nº 303/2002, que trata das APP (Áreas de Preservação Permanente) na Zona Costeira, está eivada de erros de constitucionalidades, **primeiro** porque nos seus “considerandos” e em todo seu conteúdo, a mesma se arvora no direito de regulamentar e alterar uma Lei Federal (4.771/65), usurpando uma competência exclusiva do Congresso Nacional e, **segundo**, porque seu Artº 3º diz textualmente que “**Áreas de Preservação Permanente**” são “**áreas situadas**”...”, totalmente diferente do que vigora no Código Florestal (Lei 4.771/65, nos seus Art. 2º e 3º, os quais não foram alterados pela Medida Provisória 2.166-67/01) e que determinam como: “**Área de Preservação Permanente, as “florestas e demais formas de vegetação natural”, situadas;**”.

Portanto, o CONAMA, extrapolando suas funções exclusivamente regulamentadoras, passa a exercer um papel de legislador, modificando o Código Florestal como se fosse o Congresso Nacional. Além disso, fugindo do debate legislativo, aprova uma Resolução (Nº 303/2002) que prejudica todo o setor primário, podendo-se citar, como exemplo, a diferenciação entre o conceito de APP em restinga, onde o Código Florestal (Lei Nº 4771/65, Art. 2º letra “f”), estabelece que APP são “**florestas e demais formas de vegetação natural**”, **situadas nas restingas como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues**”, enquanto, a Resolução

CONAMA Nº 303, Art. 3º, inciso IX, letra "a", estabelece que "as restingas são áreas de preservação permanente em faixas mínimas de 300 metros, medidos a partir da linha de preamar máxima".

Como se deduz dos enunciados acima, o CONAMA ao estabelecer uma faixa métrica, inexistente na lei e sem qualquer embasamento técnico-científico, eliminando qualquer possibilidade de utilização responsável de imensas áreas improdutivas, cria oficialmente um deserto úmido e litorâneo, ou seja, uma ostentação irresponsável de pobreza, em detrimento do desenvolvimento sustentável de uma atividade coerente com a realidade social dessas regiões. Inclusive, coloca dunas como APP, o que se configura mais um absurdo, pois como um elemento móvel pode ser APP, seria um verdadeiro pesadelo para quem tivesse uma propriedade nas vizinhanças de uma duna.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 303, DE 20 DE MARÇO DE 2002 - Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente
Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente "a área", situada:

I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:

- a) trinta metros, para o curso d'água com menos de dez metros de largura;***
- b) cinquenta metros, para o curso d'água com dez a cinquenta metros de largura;***
- c) cem metros, para o curso d'água com cinquenta a duzentos metros de largura;***
- d) duzentos metros, para o curso d'água com duzentos a seiscentos metros de largura;***

e) quinhentos metros, para o curso d'água com mais de seiscentos metros de largura;

II - ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;

III - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:

- a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;***
- b) cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros;***

IX - nas restingas:

a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;

b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

X – em manguezal, em toda sua extensão;

XI – em duna;

Com efeito, vê-se, claramente, que o CONAMA invadiu a competência privativa da União e dos Estados para legislar sobre preservação ambiental e conservação da natureza (art. 24/ CF), quando este altera, inconstitucionalmente, o Código Florestal, criando outras faixas de proteção, “as restingas e as dunas”, estabelecendo uma verdadeira inovação jurídica

O conceito de APP definido no Código Florestal (Lei 4, 771/65), e na MP 2166-67/01, não deixa nenhuma dúvida sobre a clareza de que APP são “florestas e demais formas de vegetação” e não áreas, restingas ou dunas, como definiu inapropriadamente o CONAMA na Resolução Nº 302 e 303/2002, que inexplicavelmente foi aceito e incluído pelo Relator, na proposta do novo código florestal .

Pois bem, o Código Florestal em vigor, diz textualmente:

CÓDIGO FLORESTAL – LEI Nº 4.771/65 – Dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, “as florestas e demais formas de vegetação natural” situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente quando assim declaradas por ato do Poder Público, “as florestas e demais formas de vegetação natural”, destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;**
- b) a fixar as dunas;**
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;**
- d) a auxiliar a defesa do território nacional e critério das autoridades militares;**
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;**
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;**
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;**
- h) a assegurar condições de bem-estar público.**

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º - As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra "g") pelo só efeito desta Lei.

Da mesma forma, a MP-2166-67/01, que não alterou o Art 2º e 3º do Código Florestal não sustenta a tese, de que se deve manter afastamento para a implantação de qualquer obra, ou exploração das áreas caso não exista vegetação.

Por outro lado, a alegação de que o Art 1º, Parágrafo 2º e Inciso II da MP-2166-67/01 dá essa cobertura jurídica, não resiste a uma leitura atenta do seu conteúdo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Como se observa, a MP 2166-67/01, em momento algum, altera os postulados e eficácias dos Art 2º e 3º da Lei 4.771/65, apenas no seu Art. 1º, § 2º e inciso II, a mesma acrescenta que além das “florestas e demais formas de vegetação natural”, também as “florestas não nativas, oriundas de “reflorestamentos” por exemplo, deverão na condição de nova mata ciliar, cumprir a nobre função de proteger o solo, preservar os recursos hídricos, etc.

Portanto, restabelecida a floresta, a mesma passará a fazer parte das áreas de preservação permanente, obedecendo evidentemente, os preceitos jurídicos estabelecidos nos Art 2º e 3º da Lei (4.771/65) precedentemente referidos. Note-se que o legislador da MP 2166-67/01, no seu Art 1º, não utilizou o termo “**coberta ou não por vegetação**”, mas sim, **coberta ou não por “vegetação nativa”**, ou seja, incluiu todo tipo de vegetação e, não somente a vegetação natural como preceitua os Art. 2º e 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal).

A prova de que o Código Florestal precisa contemplar a proteção do setor salineiro e carcinicultor, pode ser mais bem avaliada quando se analisa o teor da IN 03/2008 do MMA e do MEMORANDO Nº 760/2.004 do IBAMAR-DF, que usurpando a competência inerente ao Congresso Nacional e desrespeitando uma decisão do próprio CONAMA, criam obstáculos para o desenvolvimento/exploração das áreas de salgados e apicuns, especialmente pela carcinicultura marinha.

1-INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 16 DE ABRIL DE 2008

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto no 6.101, de 26 de Abril de 2007, e

Considerando que os ecossistemas de manguezais são extremamente frágeis e têm importância fundamental nas economias locais, em função de atividade pesqueira;

Art. 1º Ficam suspensas as concessões de anuências e de autorizações para instalação de novos empreendimentos ou atividade de carcinicultura nas unidades de conservação federais e suas zonas de amortecimento.

§1º a suspensão de que trata o caput deste artigo, é válida até que o empreendimento ou atividade de carcinicultura esteja previsto no plano de manejo da unidade de conservação específica.

Art. 2º Os empreendimentos ou atividades de carcinicultura já licenciados, dentro das unidades de conservação federais do grupo das unidades de uso sustentável,..., incluindo as feições mangue, apicum e salgado e demais Áreas de Preservação Permanente, terão prazo, a ser definida pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade- Instituto Chico Mendes, para retirar das instalações e a recuperação das áreas, ressalvados os casos previstos na legislação vigente.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Marina Silva, Ministra do Meio Ambiente

2-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA

MEMO Nº760/2004- DILIQ/IBAMA, BRASILIA, 22 DE NOVEMBRO DE 2004.

Ao: Gerente Executivo do IBAMA no Estado do Piauí/ Sr. Romildo Macedo Mafra

Assunto: Licenciamento ambiental da atividade de carcinicultura

Trata-se de posicionamento desta diretoria quanto ao MEMO Nº140/2004-GAB/IBAMA/PI, que questiona a definição dos apicuns e salgados como parte integrante do ecossistema manguezal e, portanto, como áreas de preservação permanente.

.Antes de partimos as questões levantadas no memorando, cabem fazer referencia as Deliberações da Reunião Ordinária do CORENE- Conselho de Gerentes do IBAMA no Nordeste, do qual esse gerente faz parte, ocorrida em São Luiz/ MA nos dias 12 e 13 de agosto:

“Após apresentação sobre a situação atual, as potencialidades e riscos, bem como a tecnologia e os impactos ligados a atividade de carcinicultura, vimos apresentar as demandas urgentes para o necessário controle e ordenamento da atividade”

...**“Estabelecer definitivamente os termos APICUM/SALGADO, como áreas que fazem parte do ecossistema manguezal, em razão do consenso entre os participantes deste evento e das instituições de pesquisa, de forma a promover definitivamente sua proteção e conservação”**

Não se trata, portanto, de uma análise simplista da situação, **mas sim do devido atendimento das normas legais afetas ao tema**, que deverá ser diretriz norteadora de atuação dessa Gerencia Executiva no trato do licenciamento ambiental da carcinicultura.

Apesar dos termos APICUM/SALGADO não constarem textualmente na norma legal, a definição do ecossistema manguezal inserida na Resolução do CONAMA Nº 303/2002 torna claro que este se caracteriza como parte integrante do ecossistema.

“Manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos a ação das marés, formados por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, **predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue**, com influência flúvio-marinha, típica de sólidos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira entre os estados do Amapá e Santa Catarina.”

Atenciosamente,

Luiz Felipe Kunz Junior, Diretor Substituto de Licenciamento e Qualidade Ambiental do IBAMA-DF

Ocorre que a definição cientificamente correta de salgado e apicum, se refere a áreas totalmente desprovidas de vegetação radicular, não se enquadrando em nenhum dos fundamentos postulados no conceito de APP constantes dos Art 2º, 3º da Lei 4.771/65 ou do Art 1º da MP 2166-67/01, como bem definiu o Dr. Marcio Vaz (UFMA), no seu artigo Apicuns, Salgados e Manguezais e a Ideologização do Debate sobre a Carcinicultura Marinha Brasileira, publicado na Revista da ABCC, Edição 4, Ano 7, de Dezembro de 2005. (conforme foto e definições apresentadas a seguir).

Adicionalmente, o parágrafo único do art. 23 da Lei 11.959/2009, diz textualmente: A implantação de empreendimentos aquícolas em áreas de salinas, salgados, apicuns, restingas, bem como em todas e quaisquer áreas adjacentes a rios, lagoas, lagos, açudes, deverá observar o contido na Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal, na Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e nas demais legislações pertinentes que dispõem sobre as Áreas de Preservação Permanente – APP.

SALGADOS – São áreas situadas em regiões com frequência de inundações intermediárias entre marés de sizígias e quadraturas **com solos hiper-salinos (entre 100 e 150 partes por mil)**, daí a razão de serem também denominados de marismas tropicais hiper-salinos onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica.



APICUNS - São áreas situadas nas regiões entre-marés superiores, inundadas apenas pelas marés de Lua Nova e Cheia (sizígias), que apresentam **solos hiper-salinos (acima de 150 partes por mil), desprovidos de vegetação vasculares.**



Como se vê, as Resoluções CONAMA (302 e 303), a IN do MMA e o Memorando do IBAMA, acima exemplificados, são demonstrações de pura arbitrariedade e descaso com a ordem jurídica pátria, fruto exatamente da ausência de uma Legislação Federal com maior clareza, o que tem dado margem a decisões arbitrárias dos pretensos “legítimos” gestores do nosso meio ambiente. Inclusive, quando o respeito a Legislação passa a ser realizado pelos próprios gestores da ordem pública, perde-se a noção da razão e do Estado de Direito, como bem demonstra a Súmula da 67ª Reunião do CONAMA, exatamente a Reunião que discutiu e aprovou a RESOLUÇÃO 312/2002, transcrita adiante, na qual consta claramente que a proposta

do MPF, que pretendia incluir “salgados, apicum, salinas e viveiros tidais “ como integrantes do ecossistema manguezal, foi rejeitado por um placar de 35 votos contras a 18 votos favoráveis, o que infelizmente não acatado pelo próprio IBAMA, que secretaria o CONAMA e pelo MMA que votou contra a proposta do MPF.

Desse modo, como resultado desse descalabro jurídico, em parte, pela omissão do Congresso Nacional, a profusão de Resoluções, Instruções Normativas e Memorandos, da lavra do CONAMA, MMA e do IBAMA, estão engessando as iniciativas do setor privado e muitas vezes dos próprios Governos, no tocante a viabilização da exploração dos vastos e variados recursos naturais que o Brasil possui nas suas diversas macro regiões, para a produção de pescado, geração de oportunidades de negócios, empregos e renda via exploração da aqüicultura.

A conseqüência negativa e direta dessa omissão pode ser mais bem avaliada quando se analisa os números do desempenho do setor pesqueiro brasileiro, não só em termos do declínio das suas exportações de pescado de 113.838t / US\$ 427,92 milhões em 2003 para 35.088t /US\$ 243,8 milhões em 2010, como especialmente, do crescimento das importações desse setor que pularam de 152.464t / US\$ 202,86 milhões 2003 para 280.016t US\$ 1,0 bilhão de dólares em 2010.

Adicionalmente, se destaca que a forma equivocada como atuam os guardiões da política ambiental brasileira, que priorizam o principio da precaução, em detrimento do desenvolvimento sustentável, vem contribuindo para que o Brasil não explore o seu imensurável potencial natural para a produção de pescado via aqüicultura, nem no mínimo da sua capacidade. Como resultado desses equívocos, as oportunidades de negócios, empregos, renda e divisas, no meio rural brasileiro, estão sendo impedidas de viabilização e como conseqüência, os benefícios do seguro defeso, dispensados ao setor da Pesca Artesanal do Brasil, uma medida paliativa e que deveria ser emergencial, MAS PELA FALTA DE OPORTUNIDADES, cresceu de Rs\$ 62 milhões em 2002, para Rs\$ 994,00 milhões em 2010. Isso, a despeito da criação do MPA e da aprovação da Lei da Aqüicultura e Pesca pelo Congresso Nacional no primeiro semestre de 2009.

SÚMULA DA 67ª – REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONAMA, REALIZADA EM BRASÍLIA (DF), NOS DIAS 9 E 10 DE OUTUBRO DE 2002

A inclusão de áreas de apicuns, salgados/salinas, como parte integrante do ecossistema manguezal, por diversas vezes foi debatida no decorrer das reuniões do CONAMA para a elaboração da Resolução de nº 312/02, e ao final foram apresentadas duas propostas, isso, apenas para inclusão no considerando sobre a proteção do ecossistema manguezal: (1) A primeira do Ministério Público Federal e (2) A segunda da Secretaria de Biodiversidade e Floresta do MMA, descritas a seguir:

A Presidente da mesa, Mônica Maria Libório Feitosa de Araújo/MMA, submeteu as propostas à votação por parte do conselho.

Proposições	Votação		
	A favor	Contra	Abstenção
1-Proposta do Ministério Público Federal: “ <i>Considerando a importância da produção integral de todo o ecossistema manguezal, inclusive os apicuns ou salgados, bem como as áreas anteriormente ocupadas pelas Salinas e por viveiros tidais</i> ”.	16	35	01
2-Secretaria de Biodiversidade e Floresta: “ <i>Considerando a proteção integral de todo o ecossistema manguezal</i> ”	Pela rejeição da proposição nº 1, foi aprovado à proposição da Secretaria de Biodiversidade e Floresta/ MMA		

Dessa forma, por 68,6% dos votos, os Conselheiros do CONAMA, decidiram pela não inclusão das áreas de apicuns, salgados, antigas salinas e viveiros tidais no “considerando” que faz referência a proteção do ecossistema manguezal.

Nesse contexto, se destaca ainda, que nenhuma outra resolução do CONAMA, inclusive a 303/02, editada em Março/2002, que equivocadamente regulamentou e alterou o Código Florestal, bem como qualquer Lei Federal, faz qualquer restrição ao uso das áreas de apicuns, salgados, salinas, viveiros tidais e restingas, pela carcinicultura ou pelo setor salineiro.



Figura 01- Vista aérea das Fazendas de Camarão na Região de Canguaretama- RN



Figura 02- Vista aérea de Fazendas de Camarão e salinas -Macau- RN



Figura 03- Vista aérea de Fazendas de Camarão – Pendências/Porto do Mangue - RN



Figura 04- Vista aérea da Região salineira de Areia Branca – RN



Figura 05- Vista aérea de Fazendas de Camarão da Região de Acaraú – CE



Figura 06- Vista aérea de Fazendas de Camarão na Região de Aracati-CE



Figura 07- Vista aérea de Fazendas de Camarão no Município de Cajueiro da Praia - PI



Figura 08- Vista aérea de Fazendas de Camarão em Luiz Correia/Cajueiro da Praia- PI

As figuras de 01 a 08 mostraram com bastante propriedade que a exploração de áreas de salgado e apicum é uma realidade consolidada na Região Nordeste do Brasil, contribuindo para a produção de um alimento imprescindível (sal) e outro nutricionalmente importante (camarão), atividades produtivas que

participam ativamente do fortalecimento da sócio economia rural de suas regiões de intervenção, empregando mão de obra sem qualificação profissional e criando oportunidade de negócios para micro, pequenos e grandes empreendedores. Tudo isso, numa convivência harmônica com o meio ambiente equilibrado nas adjacências das suas explorações.

Por isso, em representação dos produtores de camarão de todo o Brasil e de forma especial dos Estados do Rio Grande do Norte, Ceará e Piauí, tendo presente também a situação particular do setor salineiro e dos proprietários rurais da Região Nordeste, tomamos a iniciativa de conversar com o Relator Dep. Aldo Rabelo (PCdoB/SP), com o qual estivemos reunidos/conversando em 4 oportunidades, inclusive com os coordenadores técnicos da propostas do novo código florestal. Como nos entendimentos mantido com o Relator e sua assessoria técnica ficou bastante patente que qualquer alteração na proposta original precisava de um efetivo apoio político, passamos a atuar intensamente na viabilização do requerido apoio. Nesse sentido, começamos com o nosso Líder, Dep. Henrique Alves (PMDB/RN), seqüenciado pelos Deputados: Antonio Balhmann (PSB/CE), Sandra Rosado (PSB/RN), Rubens Bueno (líder PPS), do PPS (Paraná), Dep. Aníbal Gomes (PMDB/CE), Dep. José Guimarães (PT/CE), Dep. Newton Capixaba PTB/RO, Dep. João Maia (PR/RN), Dep. Zonta (PP/SC), Dep. Cleber Verde (PRB/MA), Presidente da Frente Parlamentar da Pesca e Aqüicultura, Dep. Fábio Farias (PMN/RN), além de várias outras lideranças no Congresso Nacional, aos quais demonstramos que a proposta do novo Código Florestal, em discussão no Congresso Nacional, ao invés de resolver os problemas, certamente traria vários outros, como se demonstrou na exposição acima.

Como resultado de todas essas observações e discussões, foi decidido que DEVERÍAMOS APRESENTAR UMA PROPOSTA QUE REALMENTE CONTEMPLE A PROTEÇÃO DOS SETORES: CARCINICULTOR E SALINEIRO, bem como, DA CONSTRUÇÃO CIVIL e da ENERGIA EÓLICA, a qual deveria ser enviada aos líderes dos principais partidos políticos, especialmente da Região Nordeste, com a recomendação de encaminhamento à COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO, instituída pela CAMARA DOS DEPUTADOS e ao Relator, para análise e inclusão no texto final que será apresentado para aprovação pela Câmara dos Deputados.

Como a mobilização e o apoio de todos os atores envolvidos com essas estratégicas atividades serão de fundamental importância para a aprovação das nossas propostas, tomamos a iniciativa de divulgar, primeiro esse alerta com as incoerências da proposta do Relatório do Deputado Aldo Rabelo e na seqüência, a nossa proposta de alteração/adequação do referido Relatório.

PROPOSTAS DA ABCC, REFRENTES AS ALTERAÇÕES/ADEQUAÇÕES DO RELATÓRIO DO DEPUTADO ALDO REBELO (PC do B/SP) SOBRE O PROJETO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º-

IV

f) Implantação de instalações necessárias à captação e drenagem de água para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.

XVII-salgado ou marismas tropicais hiper-salinos: áreas situadas em regiões com freqüências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 a 150 partes por mil, onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica.

XVIII- apicum: áreas de solos hiper-salinos situadas nas regiões entre-marés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 partes por mil, desprovidas de vegetação vascular.

XIX- floresta de mangue: formação vegetal litorânea situada em área justamarítima densamente povoadas por espécies dos gêneros *Rhizophora*, *Avicennia* ou *Laguncularia*, adaptadas a um substrato de solos inconsistentes, periodicamente inundados pelas marés com grandes variações de salinidade.

CAPÍTULO II- DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

SEÇÃO I - DA DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 4º - Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei, as “florestas e demais formas de vegetação arbustiva”, com a função de proteger os solos, os recursos hídricos e abrigar a fauna silvestre.

I - nas faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda do leito menor, em largura mínima de:

- a) 15 (quinze) metros, para os cursos d'água de menos de 5 (cinco) metros de largura;
- b) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água que tenham de 5 (cinco) a 10 (dez) metros de largura;
- c) 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- d) 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- e) 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

f) 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II – nas áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais de água doce, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais ou com até 20 (vinte), hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III – nas áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, resguardado o disposto no §5º

IV – nas áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água doce, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V – nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a cem por cento na linha de maior declive;

VI – nas restingas como fixadoras de dunas;

VII – nas veredas;

VIII - nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais

§ 1º Não é considerada Área de Preservação Permanente, a várzea fora dos limites previstos no inciso I do art. 4º, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário, os salgados e apicuns em toda sua extensão.

§ 2º Nas acumulações naturais de água doce, com superfície inferior a dez hectares e nos reservatórios artificiais localizados em propriedades privadas fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos Incisos II e III do caput.

§4º Nos cursos d'água de qualquer largura margeados por salgados, apicuns e áreas banhadas por marés sem cobertura vegetal arbustiva ou de mangues, não será exigido o disposto no Inciso I do Art. 4º.

§ 5º Não será exigida a manutenção de área de preservação permanente no entorno dos reservatórios d'água artificiais, destinados à produção agrícola, aquícola, lazer, turismo e outras atividades de cunho social ou econômico.

Art 5º -.Na implementação e funcionamento de reservatório d'água artificial, ressalvado o disposto no §5º do Art 4º, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou remuneração por restrição de uso, pelo empreendedor, das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros de área rural e 15(quinze) metros em área urbana.

§ 2º O Plano previsto no § 1º deste artigo poderá indicar áreas para implantação de pólos turísticos, de lazer e de projetos aquícolas no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos de licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas na Lei.

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declarados pelo Poder Público em decreto que delimite a sua abrangência, por

interesse social, as florestas ou outras formas de vegetação **arbustiva** destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I – conter a erosão do solo;

II – fixar as dunas

III – abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

IV – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

V – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VI - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

VII- Assegurar condições de bem estar publico

SEÇÃO 2- DO REGIME DE PROTEÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 8º A supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente, poderá ser autorizada pelo órgão competente do SISNAMA em caso de utilidade pública, de interesse social ou de desenvolvimento de atividades de baixo e **médio** impactos, devidamente caracterizadas em Lei e motivados em procedimento administrativo próprio.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas, animais **e a intervenção** em Áreas de Preservação Permanente para a **captação e drenagem de água destinada a operacionalização de atividades aquícolas**, consideradas de baixo a **médio** impacto ambiental.

Art 13º Os imóveis rurais, exceto as pequenas propriedades ou posses rurais **e aqueles nas áreas de salgado e de apicum**, nos termos desta Lei, devem possuir áreas de Reserva legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente.

Observação: As alterações propostas ao Relatório do Dep. Aldo Rabelo são os destaques em vermelho.

JUSTIFICAÇÃO

I- ASPECTOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS

1.1 - A proposta do relator considerou o recuo de APP em áreas e não em vegetação como ocorre na Lei atualmente em vigor, tomando como referência a largura do curso de água e incluindo regiões estuarinas, o que é tecnicamente falho sob dois aspectos. Primeiro, porque inclui os manguezais e estuários dentro dos limites das bacias hidrográficas costeiras, e, segundo, por adotar a premissa de que igarapés e gamboas estuarinas têm a mesma dinâmica geomorfológica e função ecológica das matas ciliares da rede de drenagem continental.

1.2 - As bacias hidrográficas têm o seu limite inferior no limite médio das preamares astronômicas, e a razão técnica para isto é que não ocorre drenagem superficial ou subterrânea abaixo desta cota. Em outras palavras, todas as bacias hidrográficas continentais drenam para os oceanos, e abaixo do nível médio destes inexistente drenagem. Claro que se pode falar de fluxo hídrico abaixo da linha de preamar, mas este está associado ao fluxo e refluxo de

marés e à ação de correntes marinhas, cuja dinâmica hidrológica é distinta da dos cursos de água continentais.

1.3 - A função ecológica de manguezais difere daquela assumida pelas matas ciliares de cursos de água continentais. Isso decorre da distinta dinâmica de transporte de sedimentos e nutrientes nos ambientes estuarinos e fluviais. Em qualquer estuário o oceano é a principal fonte de água (em termos de volumetria), o que inverte o sentido clássico de curso de água principal e tributário das bacias continentais, pois nestas a drenagem de pequenos córregos converge para o curso principal, enquanto que nos estuários, este padrão só corre durante a vazante.

1.4 - Nos estuários, a deposição de sedimentos ocorre nas pequenas gamboas e córregos a partir de sedimentos carreados durante a enchente (preamar). Além disso, a água que escoar em baixa-mar é água que adentrou o sistema de canais durante a preamar e que retorna com menor carga de sedimentos.

1.5 - Nos sistemas fluviais ocorre deposição de sedimentos durante enchentes nas planícies fluviais, mas o padrão dominante é o transporte de material suspenso para o canal principal a partir dos tributários. Nos estuários, os sedimentos do canal principal são trazidos principalmente pelas correntes marinhas costeiras, são retrabalhados pelas correntes de marés e distribuídos pelo sistema de igarapés e gamboas.

1.6 - Dessa maneira, a dinâmica de sedimentos dos sistemas estuarinos reflete a predominância dos processos de correntes costeiras e de marés, enquanto que o sistema fluvial continental se caracteriza por transporte de material sempre para jusante.

1.7 - Outro aspecto importante, inerente ao conceito de recuo horizontal a partir do nível máximo de cheia fluvial, é o da prevenção de ocupação humana de áreas passíveis de inundação em casos de enchentes. Contudo, esse conceito, também, não se aplica aos estuários salinos, pois nesses casos o nível de cheia máximo é função das preamares astronômicas e não oscila com as flutuações na descarga fluvial.

1.8 - As áreas de terrenos salgados, com teor salino entre 100 a 150 partes por mil, associadas às áreas de apicum, com teor salino superior a 150 partes por mil e desprovidas de vegetação, que são inundadas apenas pelo fluxo das marés de sizígias, apresentam situação peculiar que as difere das áreas doce, de influência de riachos e rios. O deslocamento das águas em maior ou menor volume nessas duas áreas estuarinas depende exclusivamente do fluxo das referidas marés que, por sua vez, varia com os ciclos lunares diários e mensais. O índice de salinidade de suas águas depende do volume da água doce dos rios e riachos, que se mistura com a água do mar. O aproveitamento dessas áreas para fins produtivos de peixes, crustáceos e para a produção de sal, necessita, portanto, de uma regulamentação diferente daquela dada às áreas que estão próximas dos rios e riachos de água doce.

1.9 - Em síntese, o papel ecológico das formações vegetais às margens dos cursos de água estuarinos é distinto daquele representado pelas matas ciliares em ambientes continentais. Nas zonas estuarinas, a vegetação exerce papel secundário como fixadora e estabilizadora de margens, especialmente em ambientes meso e macro-mareais onde a vegetação apenas responde ao reprocessamento de depósitos sedimentares pelas correntes de marés.

II- ASPECTOS ECONÔMICOS

2.1 - O interior da faixa costeira da Região Nordeste até a profundidade em que ficam limitadas e caracterizadas as suas áreas de estuários, apresenta o maior potencial do Brasil para a aquicultura comercial de camarão e de peixes marinhos, atividades que devidamente desenvolvidas podem contribuir para a produção de um alimento protéico imprescindível e para a geração de emprego, renda, negócios e divisas, beneficiando sobremaneira as populações menos favorecidas da região costeira.

2.2 - Além disso, em alguns setores da costa em que predominam condições especiais, como no caso do Rio Grande do Norte, o potencial produtivo já vem sendo trabalhado há mais de 500 anos com a produção de sal. Estima-se que o produto extraído das salinas rio-grandenses do norte em 40.000 hectares abastece 95,0% do consumo nacional com uma produção de 4,0 milhões de toneladas de sal por ano. O setor salineiro do estado tem nos municípios costeiros de Macau, Areia Branca, Grossos e Mossoró, seus tradicionais centros estratégicos de produção.

2.3 - As áreas estuarinas do Nordeste apresentam fisionomias ecológicas diversas que passam, além dos mangues que ocupam 1,5 milhão de hectares, por dunas, restingas, apicuns e terrenos salgados. Esses ecossistemas, por suas próprias características de solo e água, são improdutivos do ponto de vista agropecuário; entretanto, apresentam condições especialmente favoráveis para a exploração salineira e para a produção sustentável de certas espécies de peixes e de crustáceos, casos já comprovados pelo cultivo do camarão marinho.

2.4 - A experiência com a carcinicultura comercial em marcha na Região mostra com meridiana clareza ser esta uma das raras possibilidades de uso produtivo sustentável dos apicuns e terrenos salgados, ecossistemas adjacentes aos manguezais que, por suas características hiper salinas, não se prestam a nenhum tipo de exploração agrícola e cuja área total está estimada em cerca de 200.000 hectares. No entanto, podem ser usados de maneira sustentável para fins produtivos através do cultivo de peixes e de camarões marinho, bem como para a produção de sal, atividade secular na Região Nordeste. Para essa região brasileira com os menores índices sociais do país, o uso desse potencial com a aquicultura deve ser promovido como a única forma de criar condições para o seu desenvolvimento costeiro. A área de carcinicultura marinha atualmente em exploração na faixa costeira do Nordeste é de apenas 18.500 hectares, ou seja, menos 2,0% do total disponível (1.000.000 há).

2.5 - Do ponto de vista de desenvolvimento desses ecossistemas adjacentes aos manguezais, o cultivo do camarão no NE criou um modelo de produção social e economicamente viável com tecnologia sustentável para a produção de camarões e peixes, cujo uso não cria conflitos com a proteção do mangue. Ao contrário, estimula o seu crescimento com as drenagens de águas enriquecidas e tratadas em bacias de sedimentação, situação esta comprovada por estudo realizado pela UFCE ao evidenciar, mediante levantamento com imagens de satélite de alta resolução, que entre 1978 e 2004, o mangue cresceu 36,0% nos cinco estados maiores produtores de camarão cultivado do Nordeste. Para cada hectare de viveiro de camarão implantado no referido período, houve um crescimento de 1,28 hectares de mangues.

2.6 - Outro ponto fundamental revelado pelo cultivo do camarão está relacionado com o fato de que, com o uso da tecnologia desenvolvida e aprimorada nos últimos 30 anos, a atividade se apresenta como de alta produtividade/lucratividade e intensiva em mão-de-obra, pelo que se ajusta perfeitamente bem à pequena unidade de produção e, portanto, pode e deve ser promovida e fomentada nos planos de geração e distribuição de renda nas áreas costeiras do Nordeste. A aquicultura com camarão e peixes representa de fato a única saída economicamente viável para o uso sustentável das áreas adjacentes aos manguezais.

2.7 - A melhoria das condições de vida das comunidades ribeirinhas, sob a ótica da geração de renda para pequenos produtores e trabalhadores com baixa qualificação profissional, já é uma realidade na Região Nordeste. A ênfase que atualmente já se está dando na reativação do cultivo do camarão, a exemplo do que vem ocorrendo em toda a Ásia, contempla esse enfoque social com a adoção do modelo de "condomínios/cooperativas de pequenos e médios produtores" associados a empresas âncoras responsáveis pelo apoio técnico e logístico da produção e da comercialização dos produtos finais.

2.8 – Por fim se destaca o fato de que ao considerar uma faixa de APP de 30 metros para os reservatórios de água doce artificiais com mais de 1 hectare de lamina de água, a proposta do Relator vai de encontro a uma realidade muito peculiar de toda a Região Nordeste, que se refere a utilização das margens úmidas dos milhares de reservatórios particulares distribuídos por todos os seus Estados, com dimensões bem superiores a 1 hectare, tanto para o plantio de capim para alimentar os animais no período de estiagem/seca, como para a plantação de batata e outras culturas para a subsistência das populações rurais.

(1) Colaboradores: Sergio Pinho, Orígenes Monte, Cristiano Maia, Newton Bacurau, Livino Sales, Hélio Filho, Enox Maia, Marcio Vaz e Josemar Rodrigues.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do PMDB

VERBA DIGNA 009

Brasília, 27 de março de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ALDO REBELO
Gab. 15, Anexo II

Senhor Deputado,

Com os meus cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência, na qualidade de Relator do Projeto de Lei n.º 1.876 de 1999, que dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dá outras providências, para encaminhar sugestão de emenda, com vistas a atender as necessidades do desenvolvimento da produção agrícola e equitativa nacional, comprometida com o meio ambiente equilibrado, e, em particular, da produção agrícola, aquícola e salineira do Estado do Rio Grande do Norte.

Solicito, outrossim, o especial obséquio no sentido de priorizar a análise da referida emenda e, caso julgue procedente, a consequente inclusão da mesma no relatório final a ser apresentado.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência expressões de apreço e admiração.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Líder do PMDB

RECIBO ORIGINAL
Em 30.03.2011
231854
Ass. Relator